

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 001/96 - Boa Vista - RR, 21 de dezembro de 1995.

“CRIA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER”.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher, órgão de assessoramento do Governo do Estado, com as seguintes funções:

I - Fazer estudos e levantamentos sobre a situação da mulher, promover debates e pesquisas sobre a condição de vida da mulher na sociedade sugerir políticas de ação que visem a prevenção e eliminação de qualquer tipo de discriminação a ela relacionada;

II - Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da mulher;

III - Acompanhar a atuação do governo Estadual em assuntos relativos à mulher;

IV - Articular, junto com a sociedade civil, isolada ou cumulativamente com o Poder Público, programas de atendimento às necessidades mais prementes da mulher no Estado, acompanhando suas execuções.

V - Utilizar os meios de comunicação para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição feminina;

VI - Atuar, de forma permanente, como instrumento de identificação, valorização e defesa dos plenos direitos da Cidadania da Mulher, ajudando formular em tal sentido uma política específica mais adequada.

VII - Receber e examinar denúncias relativas à discriminação da mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VIII - Manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

IX - Desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;

X - Promover intercâmbio e firmar convênios com organizações Municipais, Estaduais, Nacionais e Internacionais, com o objetivo de implementar políticas e programas de interesse do Conselho.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher será integrado por mulheres representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da mulher será dirigido por uma Comissão Executiva de três (03) membros, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em votação secreta, por maioria simples dos votos das Conselheiras, com a presença de mais da metade de suas integrantes, cabendo a Presidência a uma representante de entidade governamental.

Art. 4º - O Conselho será composto por treze (13) membros e respectivos suplentes, nomeados através de Decreto Governamental, para um mandato de 02 anos, obedecendo à seguinte especificação:

§ 1º - ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

I - Seis (06) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelas Secretarias Estaduais de: Meio Ambiente, Interior e Justiça; Educação, Cultura e Desportos; Saúde; Trabalho e Bem-Estar Social; pelo Ministério Público Estadual e pela Assembléia Legislativa;

§ 2º - ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

I - Sete (07) membros e seus respectivos suplentes indicados democraticamente pelos segmentos organizados e legalmente constituídos da sociedade civil, que tenham por objetivo a defesa dos direitos da mulher, obedecendo os seguintes critérios:

- a) - entidades e movimentos populares que tenham por finalidade estatutária, o atendimento, promoção e defesa dos direitos humanos e sociais da mulher;
- b) - as entidades devem ser legítimas e legalmente constituídas.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher será instalado no prazo de noventa (90) dias a contar da publicação desta Lei, em reunião coordenada pela Secretaria de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social, com ampla divulgação e convites às entidades constituídas da sociedade civil.

Art. 6º - O funcionamento e organização administrativa do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da mulher serão definidos, no prazo de trinta (30) dias de sua instalação, em regimento interno, elaborado por suas integrantes e publicado no Diário Oficial do Estado, após a aprovação pelo Poder Executivo.

Art. 7º - As Secretarias de Estado integrantes do Conselho darão apoio material à viabilização de seu funcionamento.

§ 1º - O Conselho poderá ser beneficiário de recursos financeiros por meio de doações, convênios e quaisquer formas legais de contribuições, para integral aplicação em ações especificamente voltadas ao cumprimento de suas funções.

§ 2º - Os membros do Conselho não receberão qualquer remuneração, sendo seu exercício considerado de relevância pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 21 de dezembro de 1995.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima

LIDE NA SESSÃO DO
DIA 22/02/1996

SECRETARIA

ESTADO DO PARANÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

002064 95 26 10 21

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 026/95 - Boa Vista, 21 de dezembro de 1995.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa o Projeto de Lei que cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher.

Como é do conhecimento de todos, embora a mulher tenha conquistado uma gama de direitos, principalmente neste século, sabe-se também que ainda existe discriminação, evidenciada, sobretudo, em alguns setores do mercado de trabalho. Além disso, a mulher continua sendo vítima da violência e de variados tipos de exploração.

O Conselho, cuja criação é proposta pelo presente Projeto de Lei, poderá vir a ser um órgão consultivo e de assessoramento de qualquer dos poderes, no âmbito Estadual. Poderá, também, representar o Estado de Roraima em eventos de âmbito nacional ou integrar alguma comitiva brasileira em conclaves internacionais, participando de encontros pertinentes a temas relativos aos direitos da mulher

Poderá, ainda, o Conselho, em parceria com a sociedade civil organizada, diagnosticar os óbices relativos ao pleno exercício da cidadania da mulher, sugerindo ao Poder Público a mais adequada solução para cada tipo de problema constatado.

Por outro lado, as ações de governo que vierem a ser desenvolvidas estarão respaldadas por um Conselho que tem amplo apoio e total respeito de todas as camadas da sociedade.

Dessa forma, Excelências, espero que o Projeto de Lei ora submetido á elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, seja bem acolhido e obtenha a aprovação.

Cordialmente,


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima